

# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER Nº 43/2018**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2018**

**VICE-PRESIDENTE/RELATOR : DANIEL LARANJEIRA**

## **I – INTRODUÇÃO:**

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o projeto de Lei Complementar supramencionado de autoria do nobre Vereador Thiago Mascarenhas Figueira da Silva, que “Institui o programa “IPTU AZUL” quanto ao uso racional da água no Município de Hortolândia.”

O benefício tributário, de que trata esta Lei Complementar, consiste na concessão de desconto de 5% (cinco por cento) do valor do IPTU aos proprietários de imóveis que adotarem as seguintes medidas: I - sistema de captação de água de chuva; II- sistema de reuso da água.

Consta da justificativa apresentada, o seguinte:

“Descontos no valor do IPTU representam importante ferramenta do Poder Público no objetivo de atingir outras soluções, sejam essas de mobilidade pública, de saúde pública ou mesmo soluções ambientais, dentre outras.

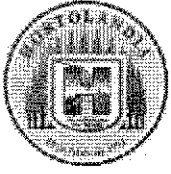
São diversas as cidades brasileiras que oferecem descontos em modalidades diferenciadas tendo em vista um bem social relevante que apresente grau de importância equivalente, ou mesmo maior, quando comparado com a arrecadação orçamentária, que por vezes, em decorrência de declínios econômicos em âmbito estadual, nacional ou internacional, não são traduzidos em melhorias aos cidadãos, ao menos da forma necessária.

São Bernardo do Campo, desde 2008, oferece modalidades de desconto de IPTU, cita-se aqui o desconto às propriedades recobertas por vegetação. Rio de Janeiro, desde 2012, oferece descontos com a implantação de um sistema de pontos de reuso de água. Salvador é outro exemplo, que concede até 10% de desconto no IPTU para quem adotar medidas sustentáveis.

Da preocupação mundial com relação ao armazenamento e reuso da água de chuva, o benefício fiscal de que trata o presente Projeto de Lei Complementar consubstancia-se em uma ferramenta de combate nesse sentido. Para que tenhamos com normalidade e embasamento legal o emprego de técnicas de sustentabilidade ambiental. Importante o destaque que o benefício será concedido de forma gradativa com o intuito da conversão em melhorias aos municípios e, por fim, na diminuição de despesas municipais.”

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das duntas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, sendo que, nenhuma emenda parlamentar foi apresentada.

## **II – VOTO DO VICE-PRESIDENTE/RELATOR : DANIEL LARANJEIRA**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do nobre Vereador Thiago Mascarenhas Figueira da Silva, que “Institui o programa "IPTU AZUL" quanto ao uso racional da água no Município de Hortolândia.”**

O benefício tributário, de que trata esta Lei Complementar, consiste na concessão de desconto de 5% (cinco por cento) do valor do IPTU aos proprietários de imóveis que adotarem as seguintes medidas: I - sistema de captação de água de chuva; II- sistema de reuso da água.

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competem à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

**Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.**

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.

Por outro lado, analisando a propositura verifica-se que não foi indicada os recursos financeiro/orçamentário para suportar a execução do objeto tratado na presente propositura, porém, o Supremo Tribunal Federal tem afastado do contencioso de constitucionalidade o debate acerca da repercussão financeiro-orçamentária decorrente de lei ao enunciar que eventual restrição de natureza constitucional estadual (exigente de suficiência financeiro-orçamentária) não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo, como se constata dos seguintes julgados:

**“I. Despesas de pessoal: limite de fixação delegada pela Constituição à lei complementar (CF, art. 169), o que reduz sua eventual superação à questão de**



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

ilegalidade e só mediata ou reflexamente de inconstitucionalidade, a cuja verificação não se presta a ação direta; existência, ademais, no ponto, de controvérsia de fato para cujo deslinde igualmente é inadequada a via do controle abstrato de constitucionalidade. II. Despesas de pessoal: aumento subordinado à existência de dotação orçamentária suficiente e de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (CF, art. 169, parág. único, I e II): além de a sua verificação em concreto depender da solução de controvérsia de fato sobre a suficiência da dotação orçamentária e da interpretação da LDO, inclina-se a jurisprudência no STF no sentido de que a inobservância por determinada lei das mencionadas restrições constitucionais não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo: precedentes” (STF, ADI 1.585-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19-12-1997, v.u., DJ 03-04-1998, p. 01).

Neste sentido, observo que tanto o artigo 86 da Lei Orgânica, como o artigo 25 da Constituição do Estado – ao dispor que “nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos” – são inaplicáveis no presente caso.

Anoto, ainda, que venerando acórdão do colendo Órgão Especial deste egrégio Tribunal de Justiça, da lavra do eminente Desembargador Mário Devienne Ferraz, já decidiu neste sentido:

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n° 4.436, de 10 de dezembro de 2010, do município de Suzano, que ‘Dispõe sobre a inclusão, no Calendário Oficial do Município, do Dia do Imigrante, e dá outras providências’. Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem indicação da fonte de custeio. Inocorrência da inconstitucionalidade invocada. Mera fixação de data comemorativa. Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Matéria de interesse local. Ação julgada improcedente. Liminar revogada” (TJSP, ADI 0068550-67.2011.8.26.0000, Rel. Des. Mário Devienne Ferraz, v.u., 14-09-2011).

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Portanto, verifica-se que o presente projeto lei, respeita e atende as exigências a que compete a esta Comissão analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2018.

  
DANIEL LARANJEIRA

VICE-PRESIDENTE/RELATOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

## III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 43/2018

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2018

VICE-PRESIDENTE/RELATOR : DANIEL LARANJEIRA

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o projeto de Lei Complementar supramencionado de autoria do nobre Vereador Thiago Mascarenhas Figueira da Silva, que “Institui o programa “IPTU AZUL” quanto ao uso racional da água no Município de Hortolândia.”

O benefício tributário, de que trata esta Lei Complementar, consiste na concessão de desconto de 5% (cinco por cento) do valor do IPTU aos proprietários de imóveis que adotarem as seguintes medidas: I - sistema de captação de água de chuva; II- sistema de reuso da água.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VICE-PRESIDENTE/RELATOR - DANIEL LARANJEIRA - os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator, e aprovar a presente propositura.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2018.

  
EDUARDO LIPPAUS  
MEMBRO/VEREADOR

  
EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE  
MEMBRO/VEREADOR

**DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO:** Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

  
CLODOALDO SANTOS DA SILVA  
PRESIDENTE